



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 17, 11, 1994
C Rubrica

Processo nº 10783.006034/90-31

Sessão de: 27 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.949

Recurso nº: 90.798

Recorrente: CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES


PROCESSO-FISCAL - NULIDADES - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA - Precária Fundamentação. As decisões devem ser fundamentadas e todos os documentos de defesa apreciados. Recurso provido para anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


TIBIRANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

apm



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.006034/90-31
Recurso nº: 90.798
Acórdão nº: 203-00.949
Recorrente: CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

R E L A T O R I O

Consoante o relatório fiscal, a Empresa ora Recorrente foi autuada em 29.09.90 por ter infringido o art. 54, parágrafos 1º e 2º; 55, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", art. 62; e 107, inciso I, todos do RIPI/82, e a multa imposta com fulcro no art. 364, inciso II, do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82) e acréscimos legais pertinentes, tendo-se presente que, em ato de revisão aduaneira prevista pelo art. 455 do Regulamento Aduaneiro, verificou-se na DI nº 000271/90, a ocorrência de divergência na classificação tarifária da mercadoria "jet ski", classificada indevidamente na posição 9506.29.0200, sendo correta a posição 8903.99.9900, gerando uma diferença de alíquota de IPI de 10% para 24%.

Esclarece a fiscalização, a seguir, que, em data de 10.05.90, a importadora, espontaneamente, retificou a classificação tarifária desse produto, recolhendo a diferença do imposto, porém, sem atualizá-la monetariamente e sem os acréscimos legais devidos.

Consoante o demonstrativo fiscal de fls. 01-verso e 02, apurou-se um crédito de IPI no importe equivalente a 6.305.21 BTNF e multa de igual ordem, em valores da época, mediante critério de imputação dos valores recolhidos em 10.05.1990.

Regularmente intimada, impugnou a exigência a fls. 21 e seguintes, alegando, em linhas gerais de suas confusas razões, a espontaneidade de seu procedimento, calcada que fora no art. 138 do CTN, como decorrência a exclusão da multa, concluindo por pedir a insubsistência do auto de infração, mesmo porque, a seu ver, eventual débito decorrente do próprio Auto de Infração estaria quitado face ao recolhimento estampado no DARF que junta às fls. 28, nele incluídos impostos, multas e juros, em BTNF da época.

O autor do feito manifestou-se a fls. 29/30, reiterando que o recolhimento do imposto aventado pela defesa, constante no DCI nº 0233/90 alcançou, tão-somente, o IPI devido, sem quaisquer acréscimos legais, que no caso, se espontâneo, seria de 20% por pagamento de imposto fora do prazo legal de recolhimento (art. 362-RIPI/82), opina pela manutenção do auto lavrado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.006034/90-31
Acórdão nº 203-00.949

A decisão "a quo" (fls. 31/33) manteve a exigência fiscal, na sua totalidade, com suporte na fundamentação de que efetivamente "...não houve os recolhimentos dos acréscimos legais nem a atualização monetária sendo com a imputação do valor pago restou um saldo de imposto a pagar, o que está sujeito a multa de mora por ter sido recolhido com atraso."

Irresignada apresenta, a fls. 35/56, as suas razões de recurso, das quais destaco os seguintes trechos dos itens:

"2. O que se poderia pretender da Empresa seria uma diferença de acréscimos, que alega a fiscalização não terem sido recolhidos.

3. A decisão, ora recorrida, pretende impor ao Contribuinte o recolhimento integral, para que, afinal, se tenha expurgado os valores já pagos. Como, então, se processará a restituição do indébito?

4. Não pode haver dupla exigência de pagamento para um mesmo fato gerador. Quitado, mesmo que parcialmente, o Tributo, o Erário se torna credor, apenas, do saldo, não podendo exigir a integralidade."

Como segundo argumento, a Recorrente argúi ser ilegal a cumulação de multas, porque sua falha foi sanada voluntariamente, sustentando sua tese no art. 138 do CTN.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.006034/90-31
Acórdão nº 203-00.949

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O recurso é tempestivo, preenchendo as condições de admissibilidade; dele conheço.

Inicialmente, tenha-se que o artigo 455 do Regulamento Aduaneiro, quando autoriza o fisco a proceder a "revisão aduaneira", no tocante à regularidade fiscal da importação, deixa implícito o entendimento da provisoriedade do lançamento levado à efeito pelo próprio contribuinte. Assim, sob este aspecto, incensurável a iniciativa fiscalizatória.

No mérito propriamente dito, entendo que o presente feito não reúne condições de receber julgamento, face à obscuridade da decisão monocrática no tocante às provas produzidas.

Com efeito, no item 2 de sua defesa, a Contribuinte faz expressa referência ao recolhimento parcial do Auto de Infração, na parte ao seu ver inquestionável, comprovando-o mediante cópia do DARF de fls. 28, datado de 31.10.90.

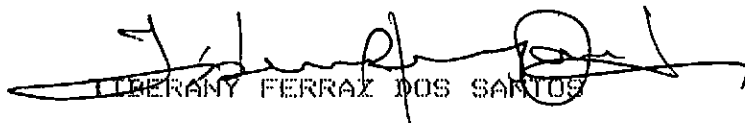
Ora, tal detalhe não foi referenciado pela decisão monocrática, fato que, por si só, reduziria a exigência fiscal substancialmente, mesmo porque, como se vê no item II de seus considerandos, considerou a digna autoridade julgadora, como devido, o cálculo estampado a fls. 02 dos autos, correspondente à totalidade do Auto de Infração.

O artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a decisão deverá conter relatório resumido do processo, fundamentos legais e ordem de intimação.

Imprescindível, pois, que os argumentos (e documentos) da Impugnante fossem examinados e debatidos quanto à sua pertinência; o que não ocorreu no presente caso em relação ao documento de fls. 28, em preterição ao direito de defesa do contribuinte.

Isto posto, dou provimento ao recurso para declarar nulo o processo a partir da decisão monocrática, determinando que nova seja proferida nos padrões de legitimidade, examinando todos os argumentos e documentos expendidos pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS